

Orientação Técnica IGAM nº 34.593/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 78, de 2019, com origem do mesmo Poder, que tem por ementa: "Torna Patrimônio Cultural Imaterial Municipal a Reculuta da Canção Crioula, festival de música nativista, e dá outras providências".

II. Para fins de análise sob o ponto de vista material de um projeto de lei com objetivo de declaração de patrimônio imaterial veja-se o seguinte conceito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional¹:

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 10ª ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2011, p.151.



Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

A Constituição Federal sobre o patrimônio cultural dispõe:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.** (...) (Grifou-se).

Ainda, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios. A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Grifou-se).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

A Lei Orgânica Municipal do consulente estabelece:

Art. 161 O município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.



III. Confirmada a competência material do Município, resta se analisar a temática sob a ótica da iniciativa legislativa para dispor sobre o assunto, sendo atribuição de preservar o patrimônio cultural do Poder Executivo, uma vez que a matéria encontra-se relacionada à organização e funcionamento da Administração, na medida em que as tarefas devem ser desenvolvidas pelo órgão competente no Município.

Outrossim, destacada a relevância desse patrimônio, esclareça-se que os efeitos do registro de um bem de natureza imaterial implicam em observação de cumprimento de requisitos de ordem técnica que devem ser disciplinados em lei, conforme se exemplifica no DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000, que "Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências".

Deste modo, faz-se necessário compulsar a legislação local para analisar se há compatibilidade no caso com os critérios estabelecidos para registro de patrimônio imaterial, bem como se há necessidade, frente a tais critérios de declaração por lei específica.

Não se perca de vista que a declaração de patrimônio histórico é de iniciativa legislativa concorrente, portanto sendo viável a proposição partir do Poder Legislativo, desde que comprove-se o preenchimento dos requisitos dispostos na lei, bem como não adentre em outras matérias que sejam da iniciativa legislativa reservada ao Prefeito.

No caso concreto, será preciso compulsar a legislação local, especialmente a que cuida de estabelecer os critérios para declaração de patrimônio imaterial, verificando o cumprimento dos requisitos. Conforma a lei local, pode ser desnecessária a edição de lei, bastando o cumprimento de requisitos da lei que disciplina a matéria.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado depende das verificações postas nesta Orientação Técnica, especialmente de atendimento à lei municipal que disciplina as regras acerca do patrimônio histórico imaterial.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

